



PROCESSO Nº : 5558-1/2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : ARLINDO MÁRCIO MORAIS

PARECER Nº 6.484/2013

Contas Anuais de Gestão. Prefeitura Municipal de Poconé. Exercício de 2012. Manifestação pela irregularidade das contas, com imputação de débito, aplicação de multa e expedição de determinações legais.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Prefeitura Municipal de Poconé**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Arlindo Márcio Morais** e dos responsáveis, **Sr. Uebson Aparecido Arciso** (Contador) e **Sr. Ademar Vivan Junior** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor. Consta que a auditoria foi realizada na sede do Poder Executivo, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 237/308, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos responsáveis, consignando pela ocorrência de 25 (vinte e cinco) irregularidades na gestão em apreço.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados (617/628), apresentaram defesa e documentos às fls. 640/2.345.

Ato seguinte, a SECEX emitiu o relatório técnico conclusivo de fls. 2.346/2.440, em que a equipe técnica entendeu pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Por derradeiro, os responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentaram às fls. 2.447/2.462.

Vieram os autos para análise e parecer. É o relatório.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos (fls. 2.447/2.462):

7.1. CB 02. Contabilidade - Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1.1. Os valores de algumas receitas arrecadadas, no período analisado, não foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64). (Item 3.1.1.)

7.2. CA 02. Contabilidade - Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.2.1. A prefeitura apropriou apenas R\$ 54.550,46 da contribuição previdenciária do empregador no exercício de 2012. (Item 3.5.1.)



7.3. CB 01. Contabilidade - Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.3.1. Houve despesas liquidadas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no total de R\$ 420.164,66. (Item 3.7.1.)

7.4. CB 01. Contabilidade - Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.4.1. Houve despesas liquidadas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como ações e serviços públicos de saúde no total de R\$ 5.863.703,95. (Item 3.8.1.)

7.5. CB 04. Contabilidade - Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.5.1. Não foi apresentado à equipe técnica o controle físico financeiro dos bens patrimoniais. (Item 3.9.2.)

Responsável: Sr. Arlindo Márcio Morais

7.6. JB 01. Despesa - Grave. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

7.6.1. Despesas pagas no valor de R\$ 4.260,00 ao credor Poconé Skala Hotel Ltda. (Item 3.2.1.1)

7.6.2. Despesas pagas no valor de R\$ 141.374,50 relativo a diversos prestadores de serviços – pessoa física sem celebração de contrato administrativo. (Item 3.2.4.)

7.6.3. Despesas pagas no valor de R\$ 60.297,40 relativo a diversos prestadores de serviços – pessoa física que atuaram em substituição de professores e instrutoras de escola. Os servidores afastados não apresentaram a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia média da Previdência Social. (Item 3.2.5.)

7.7. JB 03. Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 60, 61, 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Despesas pagas no valor de R\$ 93.166,59 a diversos credores sem prévio empenho, sem liquidação e sem atestar as respectivas notas fiscais. (Item 3.2.3)

7.8. GB 02. Licitação - Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – GB 13 (Itens 3.3.1.)

7.8.2. Foi empenhado R\$ 94.125,00 em favor de Bezerra Fernandes Ltda ME em que não se constatou processo de licitação ou dispensa, bem como emissão de nota fiscal ou recibo (Item 3.3.1.1.)



7.9. GB 01. Licitação - Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.9.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 2.251.872,73 sem a correspondente licitação. (Item 3.3.2.)

7.10. GB 05. Licitação - Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.10.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 443.100,70 fracionadas. (Item 3.3.4.)

7.11. Sem Classificação. Contrato. Celebração de contratos de locação de imóvel sem o devido processo licitatório.

7.11.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 133.886,00. (Item 3.4.1.)

7.12. HB 10. Contrato - Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

7.12.1. Despesas empenhadas no total de R\$ 83.294,06 (Item 3.4.2)

7.13. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.13.1. Conforme Sistema Aplic-Auditor, a prefeitura recolheu apenas R\$ 54.550,46 das cotas de contribuição previdenciária do empregador no exercício de 2012. (Item 3.5.2)

7.14. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.14.1. Do total empenhado a prestadores de serviços (R\$ 2.498.598,34), a prefeitura reteve apenas R\$ 309,44 no exercício de 2012, conforme Sistema Aplic-Auditor. (Item 3.5.3.)

7.15. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.15.1. Do total descontado dos segurados (R\$ 1.342.043,77), a prefeitura não demonstrou à equipe técnica o total efetivamente recolhido. (Item 3.5.3.)

7.16. EB 05. Controle Interno - Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.16.1. Não foi apresentado à equipe técnica o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Item 3.9.1.)

7.17. Sem Classificação. Situação irregular de alguns veículos perante o Detran-MT relativo à multa, licenciamento e seguro DPVAT no total de R\$3.687,62. (Item 3.9.4.).



7.18. NB 03. Diversos - Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73, V, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

7.18.1. Foi aprovada a Lei Municipal nº 1.687, de 12 de outubro de 2012, em alteração o quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens salarial. (Item 3.13.1.)

7.18.2. Houve distribuição de material gratuito, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/93, no valor de R\$ 4.500,00. (Item 3.13.6)

7.19. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000 – LRF).

7.19.1. Foi concedido aumento salarial, exclusivo, a servidor nos meses de novembro e dezembro 2012. (Item 3.13.1.)

7.20. Sem classificação. Descumprimento às recomendações e determinações exarados no Acórdão do TCE-MT nº 622/2012 - TP, do julgamento das contas do exercício de 2011. (Item 3.14.2)

7.21. Sem classificação. A prefeitura foi notificada extrajudicialmente pela empresa Centro Oeste Asfalto Ltda devido a inadimplência no valor de R\$ 15.419,00 relativo ao empenho nº 2511/2012 de 20/04/2012. (Item 3.14.4.)

3 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

3.1 CONTABILIDADE

No **subitem 7.1.1 (CB 02)**, constatou-se que os valores de certas receitas arrecadadas não foram devidamente contabilizadas, entre elas, do FPM, FUNDEB, ICMS e IPVA.



O gestor, por sua, justifica que apenas as receitas referentes ao FPM estão em desacordo com o contabilização correta, uma vez que foram contabilizadas a menor. No que corresponde às demais receitas, alega que foram contabilizadas acima das transferências recebidas no exercício de 2012.

De outra vertente, alega dificuldade para contabilização desses valores devido ao trâmite burocrático relacionado às respectivas transferências. Por fim, sustenta que os valores são ínfimos e que não foram contabilizados no sistema APLIC em face de não estarem disponíveis para uso pela Administração Municipal (fl. 642).

Os argumentos do gestor não só corroboram a irregularidade apontada pela equipe técnica, como demonstra possível fraude aos documentos contábeis, tendo vista a total inobservância das normas legais que cuidam desse tema.

Nesse íterim, a alegação de que o “equivoco” na contabilização só se deu em relação à receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), pois foi a única arrecadação contabilizada “a menor” (o restante foi contabilizado “a maior”), é tanto descabida, quanto ilegal.

Isto porque, a contabilização “a maior” ou “a menor”, por si só, já caracteriza irregularidade, no caso da contabilização “a maior”, esta poderá ser muito mais agravante, uma vez que pode-se gerar uma falsa superestimativa de receita ao ente e, assim, comprometer o orçamento, além de gerar novas, e talvez mais graves, irregularidades.

Nesse contexto, somos pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 289, II, do RI-TCE/MT, bem como pela expedição de determinação.



Os **subitens 7.3.1 (CB 01), 7.4.1 (CB 01) e 7.5.1 (CB 05)** dizem respeito, basicamente, à falhas do setor contábil da Prefeitura de Poconé.

Nessa senda, constatou-se que: houve classificação imprópria de despesas (subitem 7.3.1 e 7.4.1) e não foi apresentado o controle físico/financeiro dos bens patrimoniais (subitem 7.5.1).

Em sua defesa, o gestor acaba reconhecendo as irregularidades, contudo, alega que os fatos ocorreram em razão de falhas técnicas ou de pessoal (fls. 647/649).

É sabido que as falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

No Direito Financeiro, o fato contábil – no contexto da contabilidade pública – deve referir-se, naturalmente, a um ato administrativo e como tal, necessita observar regras formais e documentais, sob pena de o registro contábil carecer da devida transparência, um dos princípios contábeis.

Da mesma sorte, o objetivo da Contabilidade é a correta apresentação das despesas, receitas e patrimônio, bem como a apreensão e análise das causas de suas mutações.

Por conseguinte, faz-se necessária a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.



Além disso, não restam dúvidas de que a conduta dos responsáveis configuram ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

3.2 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Como mencionado, as irregularidades serão analisadas com observância ao rito sequencial do Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

No entanto, observa-se dos autos que a falha descrita no **subitem 7.2.1** está umbilicalmente ligada às irregularidades dispostas nos **subitens 7.13.1, 7.14.1 e 7.15.1**, motivo pelo qual foi apresentada defesa global pelos responsáveis (fls. 644/647) e este Ministério Público de Contas efetuará a análise conjunta dos apontamentos.

Os subitens acima, classificados como **CA 02 (7.2.1), DA 05 (7.13.1), DA 06 (7.14.1) e DA 07 (7.15.1)**, de natureza gravíssima, referem-se, em resumo, à ausência de retenção, recolhimento e contabilização das contribuições previdenciárias.

Foi apontado pelos auditores públicos deste Tribunal que o município de Poconé, durante todo o exercício de 2012, recolheu apenas o valor de R\$ 54.550,16 à título de Contribuição Previdenciária, especificamente à parte patronal, sobre a qual também não foi possível identificar se diz respeito ao pessoal ativo, inativo, terceirizado, temporário, etc.

Assim, restou sem comprovação a retenção e o recolhimento da parte contributiva dos servidores, bem como dos prestadores de serviços.



Em sua defesa, aduz o gestor, por intermédio de seu patrono, que discorda do arguido, pois as contribuições previdenciárias do ente fiscalizado foram equalizadas em sua gestão, uma vez que “quando assumiu a administração municipal, 'herdou' atraso de 3 (três) meses no recolhimento da contribuição previdenciária, fato que comprometeu todo o planejamento do exercício de 2012”.

Ademais, alega que o orçamento não é suficiente para atender as demandas e exigências do município, “fato que contribuiu para que o ex-gestor não conseguisse realizar o recolhimento patronal”.

Da mesma forma, arguiu que a sistemática adotada pela Caixa Econômica Federal na realização dos pagamentos, aliada ao atraso deixado pelos gestores pretéritos, fez com que “os recolhimentos realizados em janeiro, fevereiro e março de 2012” servissem para quitar as parcelas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.

Alega, ainda, que, mensalmente, é descontado do Fundo de Participação dos Municípios parcela referente ao pagamento de obrigações patronais.

Por fim, aduz que ficou demonstrado e comprovado que a Prefeitura de Poconé, nos exercícios anteriores, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias acima do valor correto, razão pela qual houve a compensação de valores pela Instituição Previdenciária credora.

Não prosperam as razões do gestor.

Inicialmente, é importante destacar que o Sr. Arlindo Márcio Morais está à frente da Prefeitura de Poconé desde o exercício de 2010. Isto porque, como observa-se nos autos do Processo nº 96938/2011 e do Processo nº 139238/2011, a prestação de contas do final do exercício de 2010 e do exercício de 2011, respectivamente, foram prestadas pelo gestor.



Desse modo, a alegação de que o atraso de 3 (três) meses no recolhimento da contribuição previdenciária comprometeu todo o planejamento do exercício de 2012 não prospera, ao contrário, corrobora a ausência de planejamento, controle e observância às normas legais.

De outra banda, conforme consta do relatório técnico, e em consulta ao sistema APLIC, que o gestor efetuou os seguintes recolhimentos:

CREDOR	VALOR PAGO (R\$)	DOTAÇÃO CONTABILIZADA
Ministério da Fazenda (2012)	54.550,46	31.90.13.99
Instituto Nacional de Seguro Social	70,69	32.90.21.00
	54.623,88	33.90.47.99
	1.049.776,56	46.90.71.00
INSS Receita Federal do Brasil	226,58	32.90.21.00
	46.851,67	46.90.71.00

31.90. 13 . 99 (R\$ 54.550,46) - Despesas com obrigação patronal de pessoal que a administração pública tem com o INSS pela sua condição de empregadora. Contudo, o subelemento 99 não especifica o tributo (trata-se de INSS, Pessoal ativo, pessoal inativo, contratação por tempo determinado?);

32.90. 21 .00 (R\$ 297,27) - Despesa com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

33.90. 47 .99 (R\$ 54.623,88) - Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

46.90. 71 .00 (R\$ 1.096.628,23) - Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

33.90. 47 .99 (R\$ 54.623,88) - Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.



46.90. 71 .00 (R\$ 1.096.628,23) - Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

Assim, ficou comprovado que o gestor, de fato, contribuiu apenas o valor apontado pela equipe técnica (R\$ 54.550,46), e que este refere-se à contribuição da parte patronal.

De outra banda, restou sem comprovação, ou qualquer manifestação por parte do gestor, o recolhimento da contribuição retida da parte dos servidores, bem como o recolhimento (parte segurado e patronal) dos prestadores de serviços.

Desta forma, diante do exposto, temos pela aplicação de multa ao responsável por violar a Magna Carta (artigo 40 e 195) e a Lei da Seguridade Social (Lei n.º 8.212/91 – art. 22, inc. I), além de incorrer em infração de natureza gravíssima, nos moldes da Resolução Normativa n.º 17/2010.

Entendemos, ainda, pela expedição de determinação ao atual gestor para que promova, no prazo de 90 dias, o regular recolhimento dos valores retidos dos segurados e não repassados ao Instituto de Previdência respectivo, bem como das contribuições patronais que não foram recolhidas tanto ao Regime Próprio, quanto ao Regime Geral (INSS), dos servidores e prestadores de serviço, ressaltando que o pagamento de juros e multas que vierem a ser cobrados, devem ser restituídos pelo gestor, com recursos próprios.

Por derradeiro, em razão da possibilidade de prática de crime de apropriação indébita, entendemos, ainda, ser necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social, para adoção das medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades apontadas.

Vale lembrar, que a responsabilidade do contador está adstrita à natureza de seu cargo, deste modo, a não retenção ou o não recolhimento das contribuições previdenciárias é falha de natureza gravíssima de responsabilidade



exclusiva do Administrador do ente, a qual revela também ineficiência do Sistema de Controle Interno.

3.3 CONTROLE INTERNO

O **subitem 7.16.1 (EB 05)** refere-se à ineficiência dos procedimentos de controle interno da unidade fiscalizada.

Neste apontamento, vislumbra-se que o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos não foi apresentado de forma individualizada, o que revela falha no sistema de controle interno.

O gestor, por sua vez, alega que a presente falha deve ser atribuída ao responsável pelo sistema de controle interno, uma vez que já adotou as providências cabíveis no sentido de estruturar o controle interno do órgão, assim como, de realizar concurso público para o cargo de controlador (fl. 662).

A Constituição Federal nos artigos 31, 70 e 74, define as áreas de atuação do controle interno e quais suas atribuições, sendo o instrumento eficaz na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, como mecanismo que tem por fim evitar desvios, perdas e desperdícios, que vem ao encontro da transparência na gestão fiscal.

No caso dos autos, se faz necessário que o Controle Interno realize na unidade jurisdicionada um acompanhamento individualizado das atividades administrativas, em especial, as que importem em geração de despesas, como meio de identificar eventuais erros, fraudes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões, devendo a atuação ser formalizada por meio de relatórios e auditorias.



De mais a mais, a organização do sistema de controle interno e **o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do administrador**, como corolário do dever de bem administrar e de prestar contas, sobretudo pelo fato de o gestor ser donatário dos interesses públicos.

Desse modo, temos por determinar que o gestor proceda o aprimoramento do sistema de controle interno da unidade, bem como realize a efetiva implantação e manutenção das rotinas de controle interno estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007, a fim de que não mais incorra nas irregularidades apontadas.

3.4 LICITAÇÃO

Em se tratando de processo licitatório, os **itens 7.8 (GB 02) e 7.9 (GB 01)**, serão tratados conjuntamente, haja vista os argumentos da defesa serem os mesmos para ambos.

O primeiro aborda ausência de processo licitatório para contratação da empresa Bezerra Fernandes Ltda. ME, a favor da qual foi empenhado **R\$ 94.125,00 (noventa e quatro mil e cento e vinte e cinco mil reais)**, relativo ao Empenho nº 3355/2012.

O segundo trata de (dez) despesas empenhadas no valor total de **R\$ 2.251.872,73 (dois milhões duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos)** sem realização de licitação, conforme demonstra tabela à fl. 2393.

Pois bem, para ambos os casos o gestor se limita a argumentar que o processo de inexigibilidade de licitação do Empenho nº 3355/2012 não foi encontrado a tempo na Prefeitura Municipal.



Por outro lado, para o item 7.9 apresenta termos aditivos a fim de demonstrar que não há indícios de malversação, dano ao erário ou desvio de recursos públicos.

Por fim, ressalta que a atual gestão é inimiga da política do gestor anterior, o que dificulta a busca de documentos, motivo pelo qual solicita a notificação da atual gestão para que apresente documentos.

Andou bem a equipe técnica em manter os apontamentos, tendo em vista que em 2012, na inspeção *in loco*, os documentos foram solicitados ao Sr. Arlindo Márcio Moraes, assim como ao setor competente. Consta no relatório técnico de defesa que *“não foi fornecido à equipe de auditoria para análise. Os raros documentos que se teve acesso foi com a ajuda do controlador interno.”*

Vale destacar, que não há de se falar em notificação do atual gestor para que apresente documentos que deveriam ter sido apresentados pelo gestor do exercício de 2012.

A apresentação de termos aditivos não em momento algum sana a falha relacionada a realização de processos licitatório fora da modalidade adequada conforme os valores de empenho licitados.

Desta feita, resta claro patente contrariedade ao ditames dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, que tratam dos requisitos para dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, o *Parquet* de Contas, opina pela manutenção das irregularidades com as respectivas aplicações de multas e expedição de determinações, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.



No **subitem 7.10.1 (GB 05)** constatou-se que o município de Poconé efetuou gastos fracionados no valor total de **R\$ 443.100,70**, para aquisição de produtos e prestação de serviços com diversas empresas, quais sejam: Adilvan Comércio e Dist. Ltda EPP, Toyomitsu Silva Panzza Silva Ltda, Emissoras Reunidas Ltda, Cleunésio A. Prolo ME, Logos Propaganda Ltda e Valério Beatriz Fontana Ltda.

Em relação à empresa Adilvan Comércio e Dist. Ltda EPP, contratada pelo Poder Público Municipal para aquisição de medicamentos, alega o gestor que os valores pagos foram de pequena monta e havia a necessidade de suprir a demanda da população, tratando-se, assim, “de pequenas compras pontuais e de baixo valor” (fl. 657).

Em relação à empresa Logos Propaganda Ltda, contratada para prestação de serviços de publicidade e propaganda, apresenta o gestor os documentos referentes ao processo licitatório realizado, especificamente, a Tomada de Contas nº 05/2011.

No que tange às demais empresas, novamente alega o gestor que não foi possível apresentar os referidos documentos, tendo vista a troca de gestão municipal, que “impediu” o devido acesso.

Os argumentos apresentados pelo gestor não merecem prosperar, senão vejamos.

No que corresponde à empresa Adilvan Comércio e Dist. Ltda EPP, as compras tidas como sendo de “pequena monta”, resultaram em despesas no valor total de R\$ 8.348,47, as quais não encontram guarida na Lei nº 8.666/93 para serem efetuadas de forma direta.

Já no que concerne à empresa Logos Propaganda Ltda, aventou-se que o valor de R\$ 282.625,00 foi empenhado sem a respectiva realização de



procedimento licitatório, não estando comprovado na documentação apresentada pelo gestor.

Nesse contexto, observa-se que a situação elencada evidencia flagrante caso de fracionamento de despesas, a qual tem por objetivo eximir o administrador público da realização de licitação, permitindo que a contratação enquadre-se nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade do processo licitatório, e/ou se efetue de forma direta.

A legislação autoriza a contratação direta, desde que o seu fundamento seja a supremacia do interesse público. Essas hipóteses de contratação direta, como dito anteriormente, são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É cediço que o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. No ordenamento jurídico pátrio, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Nessa esteira de entendimento torna-se imperioso concluir que, em se tratando do mesmo objeto de compras ou serviços, deve ser considerado o seu valor total, somando-se o fracionamento de todas as aquisições realizadas, ainda que tenha sido feita por meio de procedimentos licitatórios mais simples.

Este Tribunal de Contas, por meio de Resoluções de Consulta, já se manifestou sobre o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2013

EMENTA: DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA



CUSTEIO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA. POSSIBILIDADE POR MEIO DE ADIANTAMENTO OU SUPRIMENTO DE FUNDOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. VEDAÇÃO À CONFIGURAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS PARA UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA CUSTEIO DE DESPESAS ORDINÁRIAS POR MEIO DE PROGRAMA SEMELHANTE AO PDDE DO GOVERNO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS EMERGENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATENDIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS. 1) É possível disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, para atender gastos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964. 2) A utilização do regime de adiantamento ou de suprimento de fundos não pode configurar fracionamento de despesas para fins de dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução de Consulta nº 21/2011. 3) Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação; e, 4) Os gastos de pequena monta que não podem se subordinar ao procedimento normal da despesa pública, passíveis de serem custeados por meio de adiantamento ou de suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, não se confundem com a dispensa de licitação por situação de emergência, a qual deve observar os requisitos prescritos no artigo 24, IV, e às condições do artigo 26, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como as fases da despesa pública prescritas nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente



operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.



Assim, este Ministério Público de Contas coaduna com o pertinente entendimento da equipe técnica deste Tribunal, manifestando pela permanência da irregularidade, o que enseja a cominação de multa ao gestor fundamentada no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007.

Por fim, sugere-se a **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure a legalidade e o efetivo cumprimento dos contratos celebrados com as empresas Toyomitsu Silva Panzza Silva Ltda, Emissoras Reunidas Ltda, Cleunésio A. Prolo ME e Valério Beatriz Fontana Ltda, tendo em vista os fatos relatados pela equipe técnica neste apontamento.

3.5 CONTRATO

Foi apontado pela equipe técnica, no **subitem 7.12.1 (HB 10)**, que a Prefeitura de Poconé prorrogou, sem amparo legal, o contrato celebrado com a empresa Wilson Galdino da Silva ME.

A empresa foi contratada para prestação de serviços de manutenção de rede de energia elétrica, quais sejam, serviços de manutenção de fios de alta tensão, substituição e troca de equipamentos (transformadores, chaves, para-raios, cruzetas, isoladores, aterramentos em geral).

O gestor, às fls. 1.222/1.229, apresenta cópia do Termo Aditivo do referido contrato, bem como da justificativa do gestor para prorrogação do mesmo. Aduz que trata-se de serviço essencial, portanto, de natureza contínua e que o referido Termo Aditivo atendeu os requisitos da Lei nº 8.666/93.



De acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), a duração dos contratos celebrados pela Administração Pública (submetidos ao Regime da lei elucidada) ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo as exceções trazidas no artigo 57, da lei em comento.

No caso em concreto, restou demonstrado que o serviço é de fato essencial, ocasião em que o gestor poderia renovar a vigência do contrato pactuado. No entanto, a essencialidade do serviço, por si só, não autoriza o gestor a descumprir os demais pressupostos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

É imprescindível, também, a apresentação de justificativa, bem como a comprovação de que a renovação do contrato irá garantir a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, o que não ficou demonstrado nos autos.

Além do mais, não foi constatar que a empresa contratada é a única prestadora do serviço atuante no município de Poconé.

Dessa maneira, somos pela manutenção do apontamento, assim como pela expedição de determinação ao gestor para que observe os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), além da aplicação de multa.

3.6 DESPESA

A irregularidade apontada no **item 7.6 (JB 01)**, relata a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, contrariando o disposto no art. 15 da LC nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4320/64.

No **subitem 7.6.1** descreve que foram pagas despesas no valor de R\$ 4.260,00 ao credor Poconé Skala Hotel Ltda.



Em sua defesa o gestor, em relação aos empenhos nº 150/2012, nº 1189/2012 e nº 2288/2012 que foram pagos sem a devida nota de liquidação, envia cópia dos processos de compra para comprovar a liquidação. E quanto aos empenhos nº 2875/2012, nº 5529/2012 e nº 7717/2012, esclarece que devido a suspeita de mau uso do dinheiro público na nota fiscal emitida 13/08/2012, em que consta a compra de uma caipirosca, o ex-gestor determinou a suspensão de todos os pagamentos.

A Secex mantém o apontamento haja vista que o gestor não se justificou a contento sobre todos as impropriedades elencadas, quais sejam, empenho no valor de R\$ 13.937,00 em favor desse credor; diárias e despesas pagas a Sra. Alexsandra de Araújo, contratada mediante processo licitatório, haja vista que no referido procedimento estava expresso que tais despesas seriam de responsabilidade da empresa vencedora; despesas junto ao credor sem a devida identificação do beneficiário do serviço prestado pelo hotel, entre outros.

No **subitem 7.6.2** elenca o pagamento no valor total, durante o exercício de 2012, de R\$ 141.374,50 a diversas pessoas referente prestação de serviço na limpeza e conservação das vias públicas, sem a devida celebração de contrato administrativo.

A defesa diz que devido ao baixo valor e a imprescindibilidade dos serviços contratados, a Administração Municipal contratou diretamente os prestadores de serviços, ressaltando que, devido a localização de Poconé ser no pantanal, é necessário trabalho preventivo e constante de limpeza e manutenção das vias públicas e bueiros. Caso contrário, a cidade facilmente alagaria na época de chuva.



Continua a sua justificativa alegando que a região é baixa e o terreno facilita o acúmulo de água e poças, o que é potencializado com bueiros entupidos e ruas sujas. E, por isso, os contratados trabalham em regime de urgência sem a celebração do respectivo contrato de prestação de serviços.

A Secex rebate as argumentações defensivas salientando que, por ser um serviço constante de limpeza e manutenção, percebe-se tratar de serviço de prestação contínuo, não cabendo a justificativa de que o serviço foi contratado de forma urgente, uma vez que, é evidente que em regiões pantaneiras ocorram chuvas todos os anos. Ao final, tendo em vista que não ficou comprovada a realização dos referidos trabalhos, sugeriu a glosa dos valores pagos durante todo o ano.

No **subitem 7.6.3** relata o pagamento no valor de R\$ 60.297,40 relativo a diversos prestadores de serviços (pessoa física) que atuaram em substituição de professores e instrutoras de escola afastados. A Secex informa que os servidores afastados não apresentaram a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

O gestor se defende salientando que os serviços foram executados pelos contratados e que, apesar da concessão de licença superior a 15 dias necessitar de laudo realizado pela agência da Previdência Social, todos os servidores licenciados apresentaram atestados assinados por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, portanto, sendo legítimos e destacavam a incapacidade para o exercício da função.

Ainda salienta que: “Se os atestados médicos continham algum vício ou apresentavam indícios de irregularidade, esses fatos devem ser apurados e investigados pela Polícia Civil e Ministério Público, pois a Administração Municipal não possui legitimidade ou competência para contestar laudo emitido por médico conceituado na cidade.”



Conclui a sua defesa alegando que os contratos foram necessários para não interromper o ano letivo de crianças e adolescentes que usufruem da educação municipal.

A Secex entende que os atestados médicos são ilegais por contrariar o art. 60, § 4º, da Lei Federal nº 8.213/91, que menciona a formalidade quanto ao auxílio-doença, e que, a verificação de vícios, irregularidades e ilegalidades é de inteira responsabilidade da Administração Pública, podendo a Prefeitura Municipal contestar os laudos apresentados, uma vez que, a empresa emitente não tinha a competência para a sua emissão, pois as licenças ultrapassavam a 15 dias. Além disso, os respectivos atestados não foram alicerçados por meio de exames clínicos complementares, ficando mantida a irregularidade e sugerindo a glosa dos valores pagos.

Analisando os documentos acostados pelo gestor, vê-se que não há documento hábeis a justificar a origem e autorização para tais despesas, demonstrando clara afronta às normas legais que norteiam os procedimentos licitatórios, contratações e normas financeiras, devendo ao gestor ser aplicada penalidade em face de sua conduta contrária às normas legais.

No que tange ao **subitem 7.6.1**, apesar das manifestações do gestor, mesmo que não tenha sido pago ao referido credor o valor total empenhado, houve sim prejuízo ao erário, haja vista que foram pagas despesas sem o devido procedimento licitatório que autorizava tal prestação de serviço, bem como, houve o pagamento contrariando o que estava expresso em procedimento licitatório que originou a contratação da Sra. Alexandra de Araújo.

Desta feita, corroborando o entendimento esposado pela Secex, entende-se pela aplicação de multa ao gestor, bem como sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos ao Hotel Poconé Skala Ltda. No importe de R\$ 4.260,00.



Quanto ao **subitem 7.6.2**, também corroborando do entendimento da equipe técnica, devido ao problema de conservação das vias públicas ser uma necessidade premente e contínua, a contratação de forma fracionada, demonstra nítida ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, por ser um serviço necessário e constante, mais razoável seria a adequação do quadro de servidores efetivos do Município e fosse realizado concurso público para a contratação de servidores efetivos, conforme dispõe o art. 37, I da Constituição Federal.

Dessa forma, como o gestor não demonstrou documentalmente as suas alegações e nem comprovou a realização dos serviços, sendo assim, opinamos pela instauração de tomadas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure a efetiva prestação dos serviços em questão, tendo em vista os fatos relatados pela equipe técnica no neste apontamento.

No que se refere ao **subitem 7.6.3**, em que pese o posicionamento da Secex, não há nos autos informações se as contratações realizadas foram ilegais.

O questionamento da Secex se refere sobre a legalidade dos atestados médicos que concederam as licenças aos servidores efetivos.

Como salientado pelo gestor, apesar de ser obrigação deste a verificação da regularidade e conformidade com a legislação dos documentos que lhes são apresentados, não há qualquer menção que o procedimento de contratação temporária dos servidores citados tenha sido contrário à lei e, também, não há demonstração de que os serviços não foram prestados pelos servidores contratados em substituição.



Assim, entendo que não há o que falar em ressarcimento ao erário dos valores pagos, haja vista que o serviço foi prestado pelos contratados.

Porém, necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de possível cometimento de crime e improbidade administrativa pelo gestor.

Assim, diante de tudo acima exposto, entendo pela aplicação de multa ao gestor, uma para cada fato, diante de grafe infração a norma legal, nos termos do art. 289, inciso II e VI do RITCE/MT, bem como sugere-se a expedição de **determinação** legal ao gestor atual para que efetue o ressarcimento ao erário dos valores citados nas irregularidades dos itens 7.6.1 e 7.6.2, bem como tome as providências no sentido de promover licitação para contratação dos serviços de limpeza urbana, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

No **subitem 7.7.1 (JB 03)**, foi apontado pela equipe técnica a ocorrência de despesas no valor de R\$ 93.166,59, sem a apresentação dos documentos que comprovam o cumprimento de todas as etapas de processamento das despesas, no caso dos autos: empenho e liquidação. Além de que os gastos não foram atestados nas respectivas notas fiscais.

Em sua defesa, o gestor apresenta a tabela acostada às fls. 652/654, com a pretensão de contestar e comprovar os gastos descritos pela equipe técnica no relatório preliminar.

Todavia, os documentos que corroboram a regularidade das despesas, bem como as informações prestadas, não foram acostados aos autos pelo gestor, novamente, sob o argumento de que encontrou dificuldade de acesso aos setores da Prefeitura, tendo em vista que o atual Prefeito é filiado a partido político da oposição. Nesse sentido, solicita o afastamento da irregularidade ou a notificação do atual gestor.



Os argumentos do gestor é descabido e temerário, isto porque, a auditoria realizada por este Tribunal se deu na data de 28/10 a 03/11/2012, ocasião em que o defendente ainda estava à frente do Poder Executivo de Poconé.

Além do mais, observa-se que, em quase todos os apontamentos, o gestor solicita o afastamento da irregularidade em face do acesso restrito à documentação da Prefeitura, pleiteando que este Tribunal de Contas determine ao atual Prefeito que apresente os respectivos documentos e informações para afastar as falhas apontadas.

Ora, a documentação pertinente ao processo de prestação de contas é, ou pelo menos deveria ser pública, deste modo, uma vez sendo-lhe negado o direito de acesso, deveria o ex-gestor ter se valido dos instrumentos necessários e disponíveis para obtenção dos mesmos.

No entanto, não foi o caso dos autos, neste íterim, a mera alegação não detém o condão de atenuar ou eximir a responsabilidade afeta ao ex-Prefeito diante das irregularidades apontadas, sobretudo, como dito outrora, pelo fato de que a auditoria foi realizada *in loco* no período em que o Sr. Arlindo Márcio Morais ainda era Prefeito municipal.

Importante salientar, que a presente irregularidade também foi objeto do processo de Representação de natureza externa, protocolada sob o nº 19890-0/2012, a qual deixou de ser analisada nos autos citados para serem apreciadas no presente processo de prestação de contas, a fim de obstar a ocorrência do *bis in idem*.

Dessa forma, diante da ausência de documentos que atestam a regularidade das despesas, comprovando-se sua liquidação, pugna-se pelo ressarcimento do montante de R\$ 93.166,59, conforme apurado pela equipe técnica às fls. 245/246.



Outrossim, temos pela aplicação de multa nos termos do artigo 75, III, da LC nº 269/07 c/c artigo 289, II, da Resolução nº 14/07 (RI-TCE/MT), em face da inobservância das etapas de processamento das despesas, em total desrespeito à Lei nº 4.320/64.

3.7 DIVERSOS

Inicialmente, importante salientar que a irregularidade acostada no subitem **7.19.1 (DA 09)** está interligada às irregularidades alocadas nos subitens **7.18.1 e 7.18.2 (NB03)**, razão pela qual serão analisadas de forma conjunta.

Nos **subitens 7.18.1 (NB 03)**, observou-se que foi aprovada a Lei Municipal nº 1.687/2012 com a finalidade de alterar o quadro de pessoal da Prefeitura de Poconé, bem como para conceder e suprimir vantagens salariais.

De outro vértice, verificou-se, no **subitem 7.19.1 (DA 09)**, que foi concedido aumento salarial ao Sr. Edson de Campos Oliveira, bem como houve alteração do cargo exercido pelo referido servidor, o qual passou de Diretor do Departamento de Recursos Humanos para Superintendente de Recursos Humanos.

Por fim, no **subitem 7.18.2 (NB 03)**, ficou constatado pela equipe técnica que houve a distribuição de materiais escolares gratuitos durante os pleitos eleitorais, infringindo, assim, os ditames da Lei nº 9.504/93.

Nas ocasiões em que se manifestou, alega o gestor que fere a competência da Justiça Eleitoral a análise de fatos relativos às eleições pelo Tribunal de Contas, assim como os fatos observados pelos auditorias encontram-se com a punibilidade prescrita, em face da interpretação dada ao Artigo 73 da Lei nº 9.504/93.



Por fim, finaliza seus apontamentos arguindo que o aumento salarial do servidor citado foi de apenas R\$ 600,00 mensais, o qual não onerou, tampouco trouxe “dificuldades para as finanças do Município”, sobretudo porque os meses em que foram concedidos os aumentos costuma-se registrar “picos de arrecadação, o que é facilmente absorvido financeiramente”. Além de que não pode apresentar a documentação relativa à folha de pagamento do servidor, por ser inimigo político da atual Prefeita (fl. 673).

Tais argumentos não merecem prosperar.

Inicialmente, não compete ao Tribunal de Contas a análise da prescrição ou não da punibilidade perante à Justiça Eleitoral, motivo pelo qual entendemos que os apontamentos dos itens citados (7.18 e 7.19), sejam também encaminhados para apreciação da Justiça Eleitoral, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

Contudo, ocorre que a lei municipal ora questionada foi publicada no dia 12/10/2012, a qual alterou a Lei nº 1.384/2005, a fim de criar as vantagens relatadas. Logo, vislumbra-se que a referida lei foi publicada faltando menos de 3 (três) meses para o término do mandato do Prefeito que a sancionou, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Secretaria de Controle Externo entendeu pela manutenção da irregularidade, com base na Resolução de Consulta nº 33/2008 deste Tribunal, que ao tratar de matéria análoga faz referência à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 9.504/1997, as quais vedam o aumento de gastos com pessoal e, inclusive, a revisão geral da remuneração dos servidores na parte em que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo, no período de 180 dias que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos, prevendo, outrossim, que a inobservância aos limites legais de gastos com pessoal resulta em impedimentos orçamentários e de crédito ao município, bem como em penalidades ao gestor.



Corroborar-se com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica. Isso porque, conforme se infere do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são nulos de pleno direito os atos que aumentem os gastos de pessoal no período mencionado, veja-se:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também **é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder** ou órgão referido no art. 20.” (grifou-se)

Essa vedação tem a finalidade de impedir o endividamento público, principalmente no último ano de mandato, bem como tem cunho de moralidade pública, direcionada a todos os administradores públicos, independentemente de se sujeitarem, ou não, a processo eleitoral. Visa, ainda, coibir a prática de atos que favoreçam os servidores, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

Sobre o assunto, esta Corte de Contas expediu a Resolução de Consulta nº 33/2008, nos autos do Processo nº 5.440-2/2008, a qual responde ao consulente sobre a proibição dos aumentos dos gastos de pessoal a partir dos 180 dias que antecedem a eleição e, ainda, dispõe que para descaracterizar o impedimento legal, deverá ser demonstrado o índice atualizado.

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. AUMENTO SALARIAL. ANO ELEITORAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE **É VEDADA, A PARTIR DOS 180 DIAS QUE PRECEDEM A ELEIÇÃO, A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL, REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA OU QUALQUER FORMA DE AUMENTO REMUNERATÓRIO QUE EXCEDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO AO LONGO DO ANO ELETIVO**, DEVENDO SER DEMONSTRADO O ÍNDICE UTILIZADO A FIM DE DESCARACTERIZAR IMPEDIMENTO LEGAL.”



Por derradeiro, importante ressaltar que os argumentos do gestor de que o aumento foi apenas de R\$ 600,00 e que há “picos de arrecadação” que ajudam a absorver o “impacto” financeiro, demonstram nítida despreocupação e des zelo com o dinheiro público, além da malversação desses recursos.

Diante das razões expendidas, entendemos pela manutenção do apontamento, além da imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Entendemos, ainda, por determinar a(o) atual gestor(a) que declare a nulidade da Lei Municipal nº 1.687/2012, tendo em vista a não observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da sua publicação.

Por derradeiro, temos pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

3.8 SEM CLASSIFICAÇÃO

No **subitem 7.11.1**, ficou demonstrado que o município desembolsou o valor de R\$ 133.886,00 para custear a locação de imóveis, sem a realização de procedimento licitatório.

Inicialmente, o gestor questiona a permanência da irregularidade diante da ausência de classificação do fato. Após, apresenta a relação dos contratos celebrados, aduzindo estarem de acordo com a legislação pertinente.



Como bem pontuado pela equipe técnica, não compete a este Tribunal de Contas exaurir o rol de irregularidades a serem imputadas aos gestores, mesmo porque isto seria da ordem do impossível.

Trazer para o âmbito de uma Corte Administrativa, cuja a precípua finalidade é a de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, normas e rotinas inerentes à esfera penal, não só é incoerente, como representaria um engessamento da atuação do Tribunais de Contas.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Tribunal de Contas da União e, pelo princípio da simetria aos Tribunais de Contas do Estado, o dever de julgar e apreciar todos os atos daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, além de outras funções.

Trata-se, portanto, da missão institucional desse Órgão, entre outras, fiscalizar a utilização e o destino do dinheiro público, independente da previsão precisa da irregularidade no Manual de Classificação de Irregularidades elaborado pelo TCE/MT.

De mais a mais, é sabido que o referido Manual de Classificação de Irregularidades serve para auxiliar o Tribunal de Contas quando da análise dos fatos, tendo natureza meramente formal e não guardando qualquer compromisso com a exaustão ou a taxatividade.

Outrossim, denota-se que a irregularidade foi apontada como sem classificação, mas facilmente enquadrar-se-ia nos casos de despesas não autorizadas (JB 01) ou realização de despesas sem o devido processo licitatório (GB 01).

Assim, os argumentos do gestor não prosperam.



De outra banda, analisando a documentação apresentada pelo gestor às fls. 660/661, observamos que não só a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), como também a Lei nº 4.320/64 foram desrespeitadas, isto porque, como bem pontuado pela equipe técnica, não foi apresentado: justificativa da dispensa de licitação, comprovação de que o preço está compatível com o preço de mercado, a avaliação prévia do imóvel e o cumprimento das etapas de processamento das despesas.

Dessa forma, em virtude de inobservância de regramento legal, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da impropriedade, com aplicação de multa e expedição de determinação legal.

No **subitem 7.17.1**, a equipe técnica apontou que diversos veículos pertencentes à Prefeitura de Poconé encontra-se em situação irregular perante o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MT).

Às fls. 286/287, podemos encontrar a tabela onde consta os dados e a situação de cada veículo cadastrado junto ao DETRAN/MT, bem como as irregularidades pertinentes a eles.

No entanto, como observa-se às folhas citadas, alguns veículos não são de propriedade da Prefeitura de Poconé, e sim de outros entes, como por exemplo, Ministério da Saúde, Sanemat-CIA, Fundação Nacional de Saúde, etc.

Já no que corresponde aos veículos de propriedade do ente fiscalizado: Fiat/Uno, GM/S10, GM/S10 Colina e Ford/KA, verifica-se que estes também se encontram em situação irregular, além de ter sido constatado outras infrações de trânsito.

Desse modo, diante do exposto, temos por determinar que o atual Prefeito regularize a situação dos veículos em questão junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como encaminhe a esta Corte de Contas a relação dos veículos pertencentes a outros órgãos públicos que encontram-se à disposição



do município de Poconé e apresente a justificativa e o setor, o órgão ou o nome do servidor para qual estão disponíveis ou cedidos.

Por fim, determine este Tribunal que os juros e multas que vierem a ser cobrados em decorrência do atraso na regularização dos documentos sejam arcados exclusivamente pelo gestor, com recursos próprios.

No apontamento do **subitem 7.20**, restou demonstrado que o ex-gestor não cumpriu as determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas.

O gestor apenas diz não ter havido má-fé, porém não traz argumentos capazes de afastar o apontamento, na verdade, o corroboram.

Desse modo, entendemos pela manutenção da irregularidade, a qual, em conjunto com as demais, enseja na manifestação pela reprovação da presente prestação de contas, com aplicação de multa nos termos do artigo 75, IV, da LC nº 269/07 c/c artigo 289, III, da Resolução nº 14/07 (RI-TCE/MT).

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular**, com determinações legais, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Arlindo Marcio Moraes**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194 do RI do TCE/MT;



b) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure a legalidade e o efetivo cumprimento dos contratos celebrados com as empresas Toyomitsu Silva Panzza Silva Ltda, Emissoras Reunidas Ltda, Cleunésio A. Prolo ME e Valério Beatriz Fontana Ltda, tendo em vista os fatos relatados pela equipe técnica no **subitem 7.10.1 (GB 05)**;

c) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure a legalidade e a efetiva prestação dos serviços na limpeza e conservação das vias públicas, tendo em vista os fatos relatados pela equipe técnica no **subitem 7.6.2 (JB 01)**;

d) pela **condenação** do gestor ao **ressarcimento aos cofres públicos**:

d.1) no montante de **R\$ 4.260,00 (quatro mil duzentos e sessenta reais)**, relativo aos valores pagos ao Hotel Poconé Skala Ltda, sem o devido procedimento licitatório que autorizava a prestação de serviço e contrariando o que estava expresso em procedimento licitatório que originou a contratação da Sra. Alexsandra de Araújo (**subitem 7.6.1**);

d.2) no montante de **R\$ 93.166,59 (noventa e três mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, relativo a pagamentos efetuados sem a apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento de todas as etapas de processamento das despesas (**subitem 7.7.1**);

e) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Arlindo Marcio Moraes**, conforme art. 72, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 287, do RITCE/MT, em



razão das irregularidades descritas nos **subitens 7.6.1 e 7.7.1**, sendo uma para cada fato;

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Arlindo Marcio Moraes**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **CA 02 (7.2.1), DA 05 (7.13.1), DA 06 (7.14.1), DA 07 (7.15.1) e DA 09 (7.19.1)**, de **natureza gravíssima**, sendo uma para cada fato;

g) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Arlindo Marcio Moraes**, em solidariedade com o contador, **Sr. Uebson Aparecido Arciso**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **CB 02 (7.1.1), CB 01 (7.3.1), CB 01 (7.4.1) e CB 05 (7.5.1)**, sendo uma para cada fato;

h) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Arlindo Marcio Moraes**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 02 (7.8), GB 01 (7.9), GB 05 (7.10.1), JB 01 (7.6.1 e 7.6.2), JB 03 (7.7.1), HB 10 (7.12.1), NB 03 (18.1.1) e Sem Classificação (7.11.1)**, sendo uma para cada fato;

i) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Arlindo Marcio Moraes**, conforme art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 289, III, do RITCE/MT, em razão do descumprimento de determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas (**item 7.20**);

j) pela **determinação** ao atual gestor para que:



j.1) promova, **no prazo de 90 dias**, o regular recolhimento dos valores retidos dos segurados e não repassados ao Instituto de Previdência respectivo, bem como das contribuições patronais que não foram recolhidas tanto ao Regime Próprio, quanto ao Regime Geral (INSS), dos servidores e prestadores de serviço, ressaltando que o pagamento de juros e multas que vierem a ser cobrados, devem ser restituídos pelo gestor, com recursos próprios, **subitens 7.2.1 (CA 02), 7.13.1 (DA 05), 7.14.1 (DA 06) e 7.15.1 (DA 07)**;

j.2) efetue corretamente a contabilização das receitas arrecadas, em especial, do FPM, FUNDEB, ICMS e IPVA - **subitem 7.1.1 (CB 02)**;

j.3) adote medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT **(item 7.1, 7.3, 7.4 e 7.5)**;

j.4) observe e respeite as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao fracionamento de despesas, realização de processo licitatório, execução de contrato e acompanhamento e fiscalização destes; observe ..os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) **(item 7.8, 7.9, 7.10, 7.11 e 7.12)**;

j.5) proceda o aprimoramento do sistema de controle interno da unidade, bem como realize a efetiva implantação e manutenção das rotinas de controle interno estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007, a fim de que não mais incorra nas irregularidades apontadas **(item 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17 e 7.20)**;

j.6) atente às especificações para liquidação e comprovação de despesas, assim como compatibilidade dos registros contábeis, nos termos da Lei 4.320/64 **(item 7.6 e 7.7)**;



j.7) regularize, junto ao DETRAN/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação dos veículos pertencentes ao município de Porto Estrela, efetuando, com recursos próprios, o pagamento de juros e multas que vierem a incidir. Após, encaminhe a esta Corte de Contas a relação dos veículos pertencentes a outros órgãos públicos que encontram-se à disposição do município de Porto Estrela, apresentando a justificativa, o setor, o órgão ou o nome do servidor para qual estão disponíveis ou cedidos **(7.17)**;

j.8) declare a nulidade da Lei Municipal nº 1.687/2012, tendo em vista a não observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da sua publicação **(7.18.1 e 7.19)**.

k) pela **digitalização** dos autos e **remessa ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social**, para adoção das medidas que entender cabíveis, em face das irregularidades **CA 02 (7.2.1), DA 05 (7.13.1), DA 06 (7.14.1) e DA 07 (7.15.1) e subitem 7.6.3**;

l) pela **digitalização integral** dos autos e **remessa informatizada à Justiça Eleitoral**, para adoção das providências que entender cabíveis, em face das irregularidades apontada **itens 7.18 e 7.19**;

m) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de setembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas